



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo nº:** 30.231/2014 (2 volumes)
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST
- Assunto:** Tomada de Contas Especial - TCE
- Ementa:**
- Tomada de Contas Especial – TCE instaurada em atenção ao item III da Decisão nº 4.865/2014 (Processo nº 10.305/2010), com o objetivo de apurar responsabilidades e o possível prejuízo decorrente da execução do Contrato nº 17/2010, firmado entre a extinta Sedest/DF e a empresa Unimix Tecnologia Ltda., nos termos indicados no Relatório de Inspeção nº 7.013/2011;
 - Decisão nº 4.882/2017: Citação;
 - Decisão nº 5.057/2016: Defesa improcedente e revelia. Cientificação para recolhimento solidário do débito;
 - Apresentação de Recurso de Reconsideração pelo Sr. Darciso Maia Filho;
 - **Fase atual:** análise de admissibilidade da peça recursal;
 - Corpo Técnico (fls. 272/275): Pelo não conhecimento. Inadequação do recurso em tela para impugnar decisão preliminar, vez que o TCDF ainda não deliberou acerca do mérito da TCE;
 - **VOTO** convergente. Pelo não cabimento de recurso contra decisão que nega provimento a alegações de defesa, consoante o disposto no art. 280 do RI/TCDF.

RELATÓRIO/VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada por determinação do item III da Decisão n.º 4.865/2014 proferida no Processo TCDF nº 10.305/2010, objetivando apurar responsabilidades e o prejuízo decorrente da execução do Contrato nº 17/10, firmado entre a extinta Sedest/DF e a empresa Unimix Tecnologia Ltda., nos termos indicados no Relatório de Inspeção nº 7.013/11.

Por meio da Decisão nº 5.057/2018, a Corte assim deliberou:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das alegações de defesa apresentada pelo Sr. Darciso Maia Filho (fls. 173/180 e anexos às fls. 182/223), em face da citação determinada por meio do item II da Decisão n.º 4.882/2017; b) da Informação n.º 122/2018-SECONT/3ª DICONT (fls. 226/235); c) do Parecer n.º 817/2018-G3P (fls. 237/242); II – considerar: a) no mérito, improcedente as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Darciso Maia Filho, então Gerente de Suporte de Tecnologia de Informática da Sedest; b) o Sr. Ruither Jacques



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Sanfilippo, então chefe da UAG da Sedest e a empresa Unimix Tecnologia Ltda. e seu representante legal, Sr. José Janduy Coutinho Junior, revel para todos os efeitos, consoante o art. 13, § 3º da Lei Complementar n.º 01/1994, em razão de não ter atendido a citação ordenada no item II da Decisão n.º 4.882/2017; III – cientificar, com fulcro no artigo 13 da Lei Complementar n.º 01/1994, os responsáveis, indicados no item II, retro, a recolherem, de forma solidária, aos cofres do Distrito Federal, em 30 (trinta) dias, o débito no valor de R\$ 4.345.265,07 (atualizado até julho/2018), que deverá ser corrigido na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar n.º 435/2001; IV – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para a adoção das providências de sua alçada. (Grifei)

Irresignado com o teor do *decisum* supra, o Sr. Darciso Maia Filho, por meio de sua representante legal, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 260/271.

Instado a se pronunciar acerca da admissibilidade da peça, o Corpo Técnico, por meio da Informação nº 21/2019– NUREC (fls. 272/275), pugnou pelo não conhecimento do recurso em função do não atendimento do requisito do cabimento, pela inadequação do recurso em tela para impugnar decisão preliminar, vez que o TCDF ainda não deliberou acerca do mérito da TCE.

É o breve relato.

Passo a discorrer sobre a admissibilidade da peça recursal.

Verifico que a decisão guerreada **nega provimento a alegações de defesa** apresentadas, não sendo passível, portanto, de recurso, nos termos do art. 280 do RI/TCDF, *in verbis*:

*Art. 280. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, **não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa**, na forma do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que ordenar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização. (Grifei)*

Dessa forma, consoante exarado pela Unidade Técnica, não há caminho outro senão o de negar conhecimento à peça recursal em análise.

Cabe ressaltar que, doravante, após o julgamento definitivo das contas, os responsáveis poderão valer-se dos meios recursais adequados de impugnação em face da decisão que vier a ser prolatada.

Ante o exposto, em consonância com o Órgão Instrutivo, **VOTO** no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. negue conhecimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darciso Maia Filho contra os termos da Decisão nº 5.057/2018, haja vista o disposto no art. 280 do RI/TCDF;
- II. dê ciência dessa deliberação ao recorrente, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, ressaltando que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

após o julgamento definitivo das contas, os responsáveis poderão valer-se dos meios recursais adequados de impugnação em face da decisão que vier a ser prolatada;

III. autorize o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Contas para adoção das providências cabíveis.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Relator

DIGITALIZADO